



POSIÇÃO DA APAV ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO

Os crimes sexuais estão envoltos num silêncio ensurdecador. O número de casos denunciados é gritantemente baixo, o que não equivale necessariamente uma baixa incidência do fenómeno ou, menos ainda, a uma menor relevância do mesmo. Os crimes sexuais constituem grosseiras invasões da intimidade das suas vítimas, com consequências devastadoras para a sua saúde física e psíquica, e são um problema real que afeta a sociedade como um todo. O escasso número de denúncias destes crimes deriva da existência de vários obstáculos à revelação da experiência de vitimação. O facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, o medo de ser desacreditado/a pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial da pessoa agressora e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar explicam a renitência da vítima em denunciar um crime sexual.

A atribuição de natureza pública ao crime de violação traria a vantagem clara de diminuição, em grande medida, das cifras negras associadas a este tipo legal de crime, uma vez que a sua participação enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima. Também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos Órgãos de Polícia Criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção e sensibilização, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza. Para além do reforço ao nível da prevenção geral, a publicização do crime de violação traria também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se alcançaria junto desta o desiderato de dissuasão do cometimento de novos crimes.

Acresce que a responsabilização da comunidade como um todo, na medida em que qualquer um passaria a poder, e a dever, denunciar os crimes de violação de que tem conhecimento, também contribuiria para sedimentar um sentimento generalizado de intolerância face a este tipo de atos.

Por fim, a atribuição de natureza pública ao crime de violação permitiria que muitos crimes fossem denunciados, até pelas próprias vítimas, num período de tempo mais alargado do que os seis meses previstos para a apresentação de queixa, por vezes insuficientes para a tomada de decisão.



No entanto, existem igualmente razões ponderosas que justificam a opção pela natureza **semipública** do crime de violação. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima tem que ser sujeita a exames médicos invasivos e inquirições que contêm com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimação. A experiência prática de atendimento diário a vítimas de crime diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu, seja para evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciárias e policiais. Convém neste ponto recordar que, se é verdade que a exposição de aspetos da vida privada, íntima, de cada um/a não é um exclusivo dos crimes sexuais, é relativamente a estes que a questão porventura se coloca com mais acuidade, na medida em que a dimensão da sexualidade será o último reduto, o núcleo dentro do núcleo que é a intimidade de cada pessoa. E por essa razão ganha particular força a ideia de que o estabelecimento de qualquer tipo de obrigatoriedade, por exemplo de prestar depoimento, pode ser devastador, pelo que a vontade da vítima quanto à revelação de factos relacionados com essa dimensão e à sua sujeição a exames médico-legais deve ser tida em conta.

Pelo exposto, é entendimento da APAV que o debate sobre a natureza do crime de violação não deve cingir-se apenas à dicotomia pública vs semipública; e que, seja qual for a opção, as necessidades das vítimas do crime de violação implicam uma abordagem muito mais abrangente, até ao nível do quadro legal, do que a atualmente em vigor:

1. Começando pela **natureza do crime**, afirma-se desse já a não concordância com uma solução “pura”, isto é, não se considera como positiva para as vítimas nem a publicização “*tout-court*” do crime, nem a escolha da opção semipública enquanto conferidora de um poder absoluto da vítima ao nível do impulso processual – nem é, diga-se, essa a situação atualmente em vigor em Portugal. Entende-se que, qualquer que seja a opção quanto à natureza do crime, a mesma deverá ser mitigada, de modo a permitir ao sistema de justiça a flexibilidade suficiente para acomodar a vontade e as necessidades da vítima. **Dito de outro modo: tenha natureza pública ou semipública, o crime de violação deverá sempre incluir uma “válvula de escape” sensível ao interesse concreto da vítima.**

a. O regime atual vai no sentido de uma natureza semipública mitigada, na medida em que o procedimento criminal depende da apresentação de queixa por parte da vítima, salvo se, nos termos do n.º 1 do art.º 178º do Código Penal, *for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima*. Para além disso, pode o Ministério Público, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dar início ao procedimento criminal *sempre que o interesse da vítima o aconselhe*.



Estas duas “brechas” na natureza semipública do crime consubstanciam precisamente a mitigação referida, afigurando-se especificamente a segunda – a consideração do interesse da vítima – como a tal “válvula de escape” que visa permitir uma ponderação em concreto das necessidades daquela.

- b. A opção por uma *publicização mitigada* partiria do pressuposto inverso: qualquer denúncia implicaria a instauração de procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima. Nesse caso, a mitigação resultaria da inclusão de uma salvaguarda através da qual se pudesse dar “voz” à vítima, designadamente proporcionando-lhe a faculdade de requerer o arquivamento do processo a todo o tempo, podendo nesse caso o Ministério Público não arquivar apenas caso o interesse da vítima assim o impusesse, por exemplo, quando considerasse que o pedido da vítima se devia a qualquer tipo de coação ou condicionamento por parte da pessoa agressora ou de terceiro.

Qualquer uma destas opções se afigura, em abstrato, equilibrada, entendendo-se que o sucesso, seja de uma ou de outra, depende de fatores que extravasam a natureza do crime, prendendo-se sim com a forma como a vítima é atendida, avaliada, informada, protegida e encaminhada por parte do sistema de justiça.

2. Concretizando: para que o interesse da vítima seja fator de ponderação, esta deve ser alvo de avaliação, designadamente ao nível do risco. Para que a vontade da vítima seja atendível, deve ser manifestada de forma livre e esclarecida. E para que isso suceda, a vítima tem não apenas que estar devidamente informada mas tem ainda que estar, e que se sentir, protegida. Tem que saber quais são os seus direitos, como os pode exercer, como decorre o procedimento criminal, qual o seu papel e em que diligências terá que participar. E tem que sentir que o sistema de justiça tem medidas de que pode lançar mão para a proteger.

Sucede que, presentemente, as respostas necessárias para garantir a cobertura de todos estes aspetos estão longe de ser suficientes: a informação prestada a uma vítima de violação que efetue uma denúncia é formal e fornecida numa linguagem difícil de descodificar por parte de muitas vítimas; não há instrumentos de avaliação de necessidades de proteção ou de avaliação de risco destinados a vítimas de violação; as medidas de proteção previstas na Lei 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e, designadamente, as especificamente aplicáveis às vítimas especialmente vulneráveis - depoimento por videoconferência, tomada de declarações para memória futura, acompanhamento por Técnico/a de Apoio à Vítima, entre outras – ou só agora começam a entrar nas rotinas dos operadores judiciais – o



acompanhamento, por exemplo -, ou, já existindo previamente com outras finalidades, começam lentamente a ser utilizadas enquanto formas de proteção das vítimas – é o caso da videoconferência ou da tomada de declarações para memória futura. E, finalmente mas não menos importante, não há nem um claro e expresso dever legal nem uma prática implementada de encaminhamento, de referenciação de vítimas para serviços de apoio.

E os **serviços de apoio às vítimas de crime** podem assumir, nesta sede, um papel fundamental, quer no processo de recuperação da vítima após a ocorrência de um evento traumatizante, quer na motivação desta para a denúncia e para uma participação ativa e esclarecida no procedimento criminal. A prestação de informação e apoio, a avaliação das necessidades e do risco, a definição de plano de segurança quando necessário, a sugestão às autoridades judiciais de medidas de proteção adequadas a cada situação e o acompanhamento em diligências podem ser fatores cruciais para garantir a adesão e participação da vítima.

Por todas estas razões, não se afigura avisado procurar similitudes entre a violência doméstica e a violação com o intuito de justificar a opção pela publicização deste crime, uma vez que as realidades das vítimas de um e de outro são muito diferentes. Enquanto, em virtude das políticas públicas adotadas na área da violência doméstica, das sucessivas alterações ao quadro legal e das diversas ferramentas ao dispor dos diferentes profissionais, as vítimas deste crime beneficiam de um enquadramento cada vez mais robusto e abrangente ao nível da informação, proteção e apoio, as vítimas de violação estão ainda longe de um tratamento sequer aproximado, pelo que a mera imposição de um procedimento criminal que não tenha em conta a sua vontade não só não supre as lacunas existentes como pode constituir um fator adicional de vitimação.

Em conclusão: é entendimento da APAV que a **natureza pública mitigada**, nos termos atrás descritos, é a que mais se aproxima do desejável equilíbrio entre, por um lado, os interesses de cada vítima em concreto e, por outro, as exigências de prevenção geral e especial, **só podendo, contudo, funcionar** nos termos propostos quando todas as respostas necessárias à avaliação, informação, proteção e apoio à vítima estiverem cabalmente implementadas.

© APAV, março de 2021